



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00401/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.009803/2018-17**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS ( COGEC/MINC)**

**ASSUNTOS: contratação de assinatura de publicação especializada**

EMENTA:

I. Administrativo. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93).

II. Inviabilidade de competição.

II. Justificativa. Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. **Preço de mercado.** Possibilidade.

III. Parecer favorável, com ressalvas.

## **I. Relatório**

1. Vem ao exame desta Consultoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento acerca da pretensa contratação direta da assinatura da publicação “PwC'S global entertainment and media outlook 2018-2022” com acesso ao conteúdo on-line por 12 (doze) meses para apenas um usuário, via inexigibilidade, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso I, todos da Lei n. 8.666/93.

2. Por meio da Nota Técnica nº 3/2018 (SEI 0607805), a Secretaria de Economia Criativa, fundamenta a necessidade da contratação e elaborou o projeto básico (SEI 0607866) acompanhado da tela com os valores da contratação (SEI 0607930), tabela de conversão de valores do Banco Central (SEI 0607937), Plano Interno aprovado (SEI 0608069), termos e condições contratuais (SEI 0608319).

3. Constam, ainda, da instrução processual, estudo preliminares (SEI 0610069), Documento de formalização da Demanda (SEI 0610245), Mapa de Riscos (SEI 0610247), Nota de Crédito (SEI 0611805), Despacho COORC (SEI 0611821), Lista de verificação AGU ( SEI 0613369), Parecer Técnico (SEI 0613549); ratificação da inexigibilidade pelo SPOA (SEI 0613662), extrato da inexigibilidade (SEI 0616200), nota de empenho N° 2018NE800042 (SEI 0617097), ateste da Nota de Empenho (SEI 0617173), instrução de transferência (SEI 0617221 e 0617225), comprovante de pedido (SEI 0617228), Termo de Adesão com as condições de uso e acordo de licença (SEI 0617269 e 0617273), Despacho N° 0617298/2018, informando que não houvera termo de contrato, apenas a nota de empenho; despacho nº 0617967/2018, sugere que os autos sejam encaminhados para manifestação deste consultivo em razão de não tratar-se de contratação de pequeno valor.

4. Eis, o relato do necessário. Segue manifestação.

## **II. Fundamentação Jurídica**

5. Preliminarmente, destaca-se que a análise jurídica ora empreendida limita-se ao exame dos procedimentos necessários à contratação direta da empresa PwC's. Product Sales Ltda., para a prestação de serviços técnicos especializados com vistas à assiantura da publicação "PwC's global entertainment and media outlook 2018-2022", com acesso ao conteúdo on-line por 12(doze) meses para um usuário, mediante inexigibilidade, com fundamento no inciso II do Art. 25 c/c inciso I do Art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, no valor de US\$ (dois mil e setecentos dólares americanos), conforme especificado no projeto básico.

6. O projeto básico indica a fundamentação legal que ampara a contratação direta, citando o art. 25, inciso II, c/c o art. 13, I, todos da Lei nº 8.666/93.

7. Sobre o tema, permite a Lei nº 8.666/93, como exceção à regra geral da exigência do procedimento licitatório (CF, art. 37, inciso XXI, e art. 2º, da Lei nº 8.666/93), que seja contratada, diretamente pela Administração, a realização de obras, serviços, compras e alienações, nas hipóteses previstas nos arts. 17, 24 e 25, todos da aludida Lei.

8. A contratação direta tanto pode se dar por meio da dispensa de licitação, cujas hipóteses se encontram elencadas nos incisos I a XXXIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, como por intermédio da inexigibilidade, cujos fatos autorizadores de incidência estão previstos, exemplificativamente, no art. 25, caput, e incisos, do citado diploma legal.

9. No primeiro caso, existe a viabilidade de competição, contudo, o legislador faculta à Administração Pública valorar, mediante o juízo de oportunidade e conveniência, se deve realizar ou não a licitação. Porém, como o rol consignado no citado art. 24 é taxativo, a dispensabilidade só será válida se os fatos se encaixarem perfeitamente numa das hipóteses legais previstas. Ademais, embora a Administração esteja liberada de licitar, deve ela observar os princípios da moralidade administrativa e da economicidade quanto ao preço contratado.

10. Ressaltando a discrepância que existe entre os institutos da inexigibilidade e dispensa de licitação, leciona Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., pág. 357, que:

As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa. (original sem grifos)

11. No caso em comento, nos interessa, especificamente, conforme visto, a hipótese prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso I, ambos do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, que assim dispõem, *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

.....  
I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

12. Conforme se vê, a contratação direta por inexigibilidade de licitação na hipótese de estudos técnicos que servirão para verificar a viabilidade de operacionalização. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., 2010, pág. 176, :

O inc. I possui grande amplitude. A lei não quis reduzir a aplicação do dispositivo a uma específica parcela da atividade técnica. Abrange estudos e trabalhos prévios e preliminares, destinados a possibilitar uma atividade posterior (consistente em uma obra, serviço ou compra). Inexiste definição legal para estudos técnicos” e “planejamentos”. Porém, não há conveniência em distinguir os significados das quatro expressões. Sua utilização destinou-se intencionalmente a abranger as hipóteses de situações semelhantes. Apenas para exemplificar, um determinado serviço poderia ser denominado, na área da engenharia, como “projeto executivo”. Um tipo similar de atividade poderia ser denominado, no campo da economia, de “planejamento”. Em outra área, poderia ser qualificado como “estudo técnico”.

(...)

Todas as expressões possuem porém, um mesmo núcleo. Trata-se da previsão técnico-científica, teórica e antecipatória do desenvolvimento de uma tarefa futura. São os serviços que, em diferentes áreas do conhecimento humano, têm por objeto o desenvolvimento preliminar de ideias para verificar a viabilidade de sua operacionalização, definindo os procedimentos que deverão ser adotados para tanto e prevendo (ou não) os correspondentes custos (econômicos, financeiros, etc).

Toda obra, serviço ou aquisição deve ser precedida de uma atividade antecipatória. A administração Pública deve avaliar, de antemão, suas necessidades e determinar os meios que adotará para supri-las. Isso é requisito prévio indispensável para qualquer contratação.

13. No caso sob consulta, o objeto do contrato almejado pela Administração reside na assinatura da publicação “PwC's global entertainment and media outlook 2018-2022” com acesso ao conteúdo on-line por 12 (doze) meses para um usuário, pois segundo consta na justificativa da contratação no projeto básico (SEI 0607866), o portal oferece acesso a uma base dados que auxiliarão na análise dos impactos regulatórios:

3.1. A formulação, monitoramento, análise e avaliação substantiva de políticas públicas culturais pressupõe acesso a bases de dados, comparáveis, e a análises de comportamento do mercado cultural em diversos segmentos e em diversos países. Dentre as bases de dados necessárias encontram-se aquelas que não integram as informações disponíveis em bancos de dados públicos, especialmente as voltadas ao consumo e comportamento de agentes econômicos. Faz-se relevante, também, compreender as estimativas, tendências mercadológicas e cenários prospectivos, que auxiliam na análise dos impactos regulatórios.

3.2. PricewaterhouseCoopers – PwC edita o “PwC’s Global Entertainment and Media Outlook” em caráter exclusivo, utilizando a rede de escritórios e consultorias afiliadas da empresa nos países analisados, sendo a única empresa a apresentar este tipo de estudo, com a abrangência e características referenciadas, com desenhos prospectivos para o ciclo de 5 (cinco) anos posteriores à edição, no presente caso, 2018-2022.

14. Segundo consta do Projeto Básico , a publicação a qual esta pasta pretende contratar, seria uma exclusividade da empresa PricewaterhouseCoopers.

8.1. A Empresa PricewaterhouseCoopers – PwC (instituição internacional) edita o “PwC’s Global Entertainment and Media Outlook” em caráter exclusivo, utilizando a rede de escritórios e consultorias afiliadas da empresa nos países analisados, sendo a única empresa a apresentar este tipo de estudo, com a abrangência e características referenciadas, com desenhos prospectivos para o ciclo de 5 (cinco) anos posteriores à edição, no presente caso, 2018-2022.

8.2. A Empresa atua a partir da especialização por setores de atividades que permite oferecer aos potenciais clientes as tendências identificadas em estudos e pesquisas, análises sobre questões emergentes, identificação de índices de desempenho baseados nas melhores práticas.

15. Registre-se que a inviabilidade de competição que autoriza a inexigibilidade de licitação decorre basicamente da singularidade do interesse público perseguido pela Administração na contratação por ela proposta. Conforme adverte Marçal Justen Filho, obra citada, página 359:

De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação.

Deve destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade.....

[...] Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por 'equivalentes'.

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse público a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou as necessidades coletivas.

16. Na mesma esteira, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo. 25ª ed., Malheiros, 2008, págs. 540/541. que:

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por “A” ou por “B”, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

(...). Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelo e às vezes até mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

17. Sobre o assunto em comento, afigura-se recomendável a observância a orientação do TCU sedimentada nas seguintes súmulas:

Súmula/TCU nº 252/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72) - “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Súmula nº 264/2011 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

18. Nesse ponto, importante registrar que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos na pretensão de contratação direta, sem licitação, de serviços de assinatura da publicação “PwC's global entertainment and media look 2018-2022”, não cabendo a esta unidade jurídica a verificação sobre a razoabilidade dos valores envolvidos, nem a oportunidade e conveniência da contratação. Ao administrador caberá decidir, no lícito interesse da Administração, sobre a real necessidade e viabilidade da contratação, conforme já teve oportunidade de se pronunciar o Tribunal de Contas da União. No caso em apreço, decidir se a assinatura de acesso aos estudos contemplados no sítio da PwC's atende satisfatoriamente as peculiaridades do órgão contratante.

19. Nesse contexto, me parece que, no caso concreto, a justificativa apresentada pela Administração, sem adentrar em seus aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, indica tratar-se de ter acesso ao banco de dados que auxiliaram na formulação da política pública de forma que a mesma esteja com consonância com as tendências de mercado 2018-2022.

20. Tal circunstância, aliada ao fato da pretensa contratada possuir renome internacional e os estudos apresentados são de grande relevância a esta Pasta, enseja certo grau de confiança da Administração, insuscetível de ser objetivamente avaliado, o que, em tese, autoriza a possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso I, ambos do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, em conformidade com o entendimento da doutrina e do TCU acima mencionado.

**21. Ressalte-se, contudo, e por importantíssimo, que a validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A esse respeito, observa Marçal Justen Filho, obra citada, página 391, que:**

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

22. Na mesma linha, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, assim ementada:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

23. Na espécie, informou a área técnica, o custo para o acesso de um usuário é de US\$2.700,00 (dois mil e setecentos dólares americanos), tal informação consta da cópia da tela do sítio eletrônico que se pretende contratar a assinatura(SEI 0607930). E quanto a disponibilidade orçamentária no Despacho nº 0611821/2018 a Coordenação de Orçamento informa que foi efetuada a descentralização orçamentária para fins da realização da contratação pretendida.

24. Como trata-se de contratação internacional pois o prestador do serviço encontra-se em outro país, conforme o art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil<sup>1</sup> à prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro e ao regime das obrigações, vigora a máxima *locus regit actum*, isto é, sujeitam-se à lei do país em que se constituem. As cláusulas contratuais que disciplinarão o contrato, ao longo de sua vigência, deverão ser analisadas à luz de legislação local, não deixando de ser verificados, para celebração, os princípios pátrios<sup>2</sup>.

25. Considerando que a Administração Pública brasileira estará firmando contrato de prestação de serviço em que a empresa estrangeira prestará todo o seu serviço no exterior, não há que se falar em aplicar as cláusulas exorbitantes, característica dos contratos administrativos firmados pela Administração Pública Brasileira.

26. A doutrina, para casos análogos, apresenta as seguintes considerações<sup>3</sup>:

*“Há situações em que o processo de verificação de bens ou serviços, ou de possíveis fornecedores ou prestadores de serviços demonstra a inexistência de qualquer um deles no Brasil. Em tais casos, restará a Administração Pública recorrer a fornecedores ou prestadores de serviços localizados no exterior. E caso pretenda manter a fundamentação da contratação na inexigibilidade de licitação, deverá observar os requisitos legalmente fixados para tal desiderato, ou seja, deverá comprovar que apenas uma sociedade empresária localizada no exterior está apta para atender às necessidades da Administração Pública brasileira. Do contrário, havendo pluralidade de competidores, ainda que em outros países, a concorrência internacional se impõe como única resposta.*

*Logo, tal como ocorre no âmbito do território nacional, é possível a assinatura de periódico editado no exterior com fundamento na inexigibilidade de licitação. Para tanto, é necessário que o gestor público demonstre que o referido periódico traz conteúdo único, de modo que não possa ser substituído por nenhuma outra publicação. Outrossim, deverá ser comprovado que o periódico em comento somente é comercializado/distribuído por aquele que se pretende contratar. Do contrário, haverá necessidade de se licitar, mesmo que isso demande licitação internacional.*

*Cabe comentar, por fim, que na hipótese do administrador público conseguir demonstrar a exclusividade da sociedade empresária estrangeira, possibilitando, assim, o enquadramento em uma das hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, é indispensável que a eventual contratada atenda as exigências da legislação brasileira, sobretudo as relativas à habilitação. Entre tais requisitos deverá possuir no Brasil representante legal com poderes para responder administrativa, civil e penalmente, inclusive podendo receber citações. O caput e o §4º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 são bastantes claros à respeito, *ipsis litteris*:*

*“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

*[...]*

*§.4º. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, **tanto quanto possível**, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.” (original sem grifos)*

27. Sobre o apontado acima cabe destacar que a PwC, é um conglomerado e possui um escritório no Brasil, conforme consta no seu sítio eletrônico, todavia deve ser verificado se esse escritório tem poderes legais de representação.

28. Quanto ao Termo e condições de uso e acordo de licença, considerando que se pretende contratar uma assinatura pessoal para um usuário, ou seja, assinatura não corporativa, deve a área demandante justificar essa opção, ainda mais considerando o disposto no item IX do Termo em questão, em especial:

you receive a personal right, **limited, non-exclusive, non-transferable, non-assignable, revocable and license to copy, store, store in cache, view, exhibit, research, print and make the download of the file.** Content for a period of twelve (12) months from the date of validity of this Contract **exclusively for your own internal use and not as an agency of services or for distribution posterior or benefit of third parties, since you maintain all the author's rights, prohibitions of printing, copy or distribution, legends or notices contained.** You must include all the attributions appropriate in relation to your use of the Site and the Content contained in accordance with this Contract. **For clarity, you will not have the right and will not allow third parties to disclose, transmit or exhibit the Content or any part of it.** Without limiting the preceding, excerpts from the publication may be used only for market illustration of the plan of the fund, they must not be the only source of information and they must not form the majority of the information originated (grifei)

29. E, ainda, diante das limitações impostas tal como: a intransferibilidade da assinatura, deve ser dada preferência que a assinatura seja feita a um servidor estável, desde que o mesmo atue na área que se valerá dos dados disponibilizados pela publicação a ser contratada.

30. Vale lembrar, ainda, que é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior. Aliás, veja-se a seguinte decisão do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que:

(...)

9.5.16. cumpra rigorosamente o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, no sentido de encaminhar as situações de inexigibilidade reconhecidas à autoridade superior para ratificação; (Acórdão nº 5249/2008 – Primeira Câmara)

31. Por último, alerta-se a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar o contrato em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

### III. Conclusão

39. Em face do exposto, manifesta-se esta Coordenação-Geral, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela inexistência de óbice jurídico à presente contratação direta, com supedâneo no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993, observadas as orientações contidas neste opinativo, em especial nos itens 18, 25 a 30.

40. É o parecer, salvo melhor juízo.

41. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 5 de julho de 2018.

**JULIO CESÁR OBA**

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas - Substituto

1Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

2Oliveira Junior, Renato Souza, Da licitação e da contratação no estrangeiro. <https://jus.com.br/artigos/12309/da-licitacao-e-da-contratacao-no-estrangeiro>. Consultado em 04/07/2018

3“Inexigibilidade de Licitação e Contratação de Assinatura de Periódico Técnico”, Clayton Ribeiro de Souza, Advogado da União com Lotação na Consultoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400009803201817 e da chave de acesso 8e335419

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 147605443 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 05-07-2018 13:34. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---